



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP

Sessão de 17 de fevereiro de 1986

ACORDÃO Nº 101-76.411

Recurso n.º 89.961 - IRPJ - Exercício de 1983

Recorrente HIBRID ELETRÔNICA LTDA. (AGORA) HIPERTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO (RJ).

IRPJ - INTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO -
O prazo para apresentação da impugnação
ao Lançamento Suplementar, notificado por
via postal com Aviso de Recepção, é de
30 dias contados a partir da data da en-
trega da intimação no domicílio fiscal
do contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por HIBRID ELETRÔNICA LTDA. (AGORA) HIPERTEL TELE-
COMUNICAÇÕES LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimen-
to ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar
o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 17 de fevereiro de 1986

AMADOR OLIVEIRA FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

RAUL PIMENTEL - RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 20 FEV 1986

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei-
ros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO
GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE AL-
CKMIN e ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13708-001.193/84-18

RECURSO Nº: 89.961

ACÓRDÃO Nº: 101-76.411

RECORRENTE: HIBRID ~~ELETRÔNICA~~ LTDA. (AGORA) HIPERTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.R E L A T Ó R I O

HIBRID ELETRÔNICA LTDA., sob nova denominação de HI
PERTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA., com sede no Rio de Janeiro, recorre
da decisão do Delegado da Receita Federal naquela Cidade, através
da qual foi confirmado o lançamento suplementar do Imposto de Ren-
da do Exercício de 1983, acrescido de encargos legais.

2. Através de revisão interna a que se procedeu na De-
claração de Rendimentos pertinente ao ano-base de 1982, verificou-
se que o contribuinte acima identificado deixou de oferecer à tri-
bunação o excesso de retirada de dirigentes, no montante de Cr\$
1.506.000, conforme descrito no Demonstrativo do Lançamento Suple-
mentar de fls. 06, com infração ao artigo 236, combinado com o ar-
tigo 387, inciso I, do RIR/80.

3. Notificada do Lançamento Suplementar em 24/08/84 ,
conforme AR de fls. 24, somente em 28/09/84 o contribuinte impug-
nou a exigência, (fls. 01, 02) alegando, em síntese, que não fora
considerado na revisão da declaração o prejuízo de Cr\$ 868.927, e
que o valor do imposto então encontrado já fora recolhido, sendo
52,37 ORTN de Imposto de Renda e 2,76 ORTN correspondente ao PIS.

4. Na Informação Fiscal de fls. 30, seu signatário sus-
tenta a manutenção do lançamento, não só pela intempestividade da
impugnação como também pela inexistência de erro de fato a ser cor-

Acórdão nº 101-76.411

rigido de ofício, já que a declaração apresentada pelo contribuinte não acusava a existência de prejuízo a ser compensado, e que o imposto recolhido pelo contribuinte não fora incluído na notificação de lançamento, que se limitou, por sua vez, a cobrar diferença de tributo.

5. Assim se manifesta a autoridade julgadora de primeira instância em sua decisão de fls. 31, ao manter integralmente a exigência:

"Considerando que a impugnação foi apresentada em 28/09/84, fora do prazo regulamentar estabelecido pelo Decreto nº 70.235/72 no seu artigo 15, tendo em vista o "AR" datado de 24/08/84;

Considerando a informação de fls. 30 que aprovo por seus legais fundamentos e que integra esta decisão;

Considerando tudo mais que do processo consta, deixo de tomar conhecimento da impugnação por intempestiva, determinando se prosseguirá na cobrança do débito respectivo."

6. Segue-se às fls. 34/36 o tempestivo recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas integralmente em Plenário.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

A intempestividade da impugnação do lançamento é discutida no presente recurso, razão pela qual dele tomo conhecimento, eis que interposto no prazo da lei.

Sustenta a interessada que a signatária da intimação não tinha autorização para recebê-la, independente de que a Agência Postal omitira em seu carimbo a data em que fora efetuada a postagem, devendo, por essa razão, prevalecer a regra contida no artigo 23, § 2º, inciso II, combinada com o previsto no artigo 60, ambos do Decreto nº 70.235/72.

Regula a matéria em litígio o artigo 23 do Decreto nº 70.235/72, que em seus itens I e II prescreve:

"Art. 23 - Far-se-á intimação:

I - Pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;

II - Por via postal ou telegráfica, com prova de recebimento;

....."

(grifou-se)

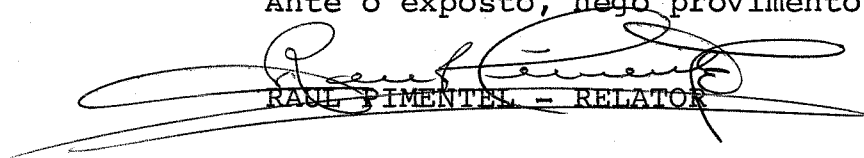
Ora, a intimação para recolher o crédito tributário, ou impugná-lo, foi entregue no estabelecimento do contribuinte por via postal em data de 24/08/84, como faz prova o A.R. de fls. 24, assinado por pessoa conhecida na empresa. É evidente que a condição de preposto, a que alude o artigo 23, inciso I, acima transcrito, não está condicionada à existência de poderes especiais para receber correspondências postadas, bastando que as mesmas sejam entregues no domicílio fiscal do contribuinte para que se tenha por consumada a intimação, como prescreve o artigo 758, inciso II, do RIR/80, baixado com o Decreto nº 85.450/80.

Acórdão nº 101-76.411

A questão relacionada com a falta de data no carimbo da postagem não pode ser regulada pela regra contida no inciso II, § 2º, do artigo 23, do Decreto nº 70.235/72, eis que a data do recebimento da Intimação foi colocada no A.R. pelo próprio contribuinte, através de seu preposto.

Nas questões de fato levantadas nos autos, suscetíveis de correção de ofício pela autoridade lançadora, não trouxe a interessada provas convincentes de suas alegações, notando-se, inclusive, que a retificação da declaração de rendimentos do exercício de 1983 fora providenciada após a notificação do lançamento.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.



RAUL PIMENTEL - RELATOR

